



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123417-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA GABRIELLY MARTINS LEOBET, é agravado FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50311

AGRV.Nº: 2123417-82.2025.8.26.0000

AGTE. : Letícia Gabrielly Martins

AGDOS. : Fred & Le Confecções Eireli EPP

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Citação por correspondência. Aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, sem qualquer ressalva. Válida a citação entregue na portaria do condomínio (art. 248, § 4º NCPC). Ausência de prova de equívoco no recebimento. Citação válida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão interlocutória de fls. 48 dos autos da ação monitória de processo n. 1043827-98.2024.8.26.0100, que não acolheu a alegação de nulidade da citação.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa estranha à lide, o que acarreta a nulidade da citação por sua natureza insanável, pois não se pode presumir que a recorrente tomou ciência da ação.

A fls. 324/35, foi deferido o efeito suspensivo à r. decisão recorrida e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Compulsando os autos do feito principal, verifica-se que a recorrente foi citada, por Aviso de Recebimento (fls. 32 dos autos principais), sendo assinado por terceira pessoa estranha ao feito.

É importante ressaltar que a carta de citação foi entregue em portaria de condomínio e sem ressalvas, o que acarreta a aplicação do previsto no artigo 248, §4º, do CPC, que tem a seguinte disposição:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Inclusive, vale mencionar que o artigo 247, do Código de Processo Civil, mesmo para a ação de execução, não prevê exceção à citação pelo correio.

Ainda, a citação por oficial de justiça somente é necessária para a realização dos atos de arresto e penhora, previstos nos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que a carta tenha sido recebida por pessoa diversa da agravante, o certo é que a jurisprudência já se posicionou a respeito da validade da citação em casos como destes autos:

“Entendendo válida a citação entregue na portaria do condomínio, onde reside o réu, sob o fundamento de que a este cabia a prova de não tê-lo recebido: JTJ 188/17. Nesse sentido, considerando válida a citação através do correio, recebida pelo zelador de prédio de apartamentos: Lex JTA 166/284; Ainda RT 826/290, 838/232”.

Ainda nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação. Pessoa física. Recebimento de AR por porteiro sem qualquer ressalva. Eventual

nulidade que deve ser sustentada pela própria parte, que declinou o endereço em que entregue a carta. Pessoa jurídica. Validade do ato que depende somente da demonstração de que as pessoas que assinaram o AR são sócias da pessoa jurídica. Decisão reformada. Prosseguimento da ação de rigor. Recurso provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223522-48.2017.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2018; Data de Registro: 10/01/2018) – o grifo não consta do original.

“CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEPÇÃO DA CARTA CITATÓRIA POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. ART. 248, § 4º, CPC. 1. O novo Código de Processo Civil inovou em matéria de citação, reputando válido o ato citatório quando a carta houver sido recebida por porteiro do condomínio edilício onde resida o citando (art. 248, § 4º). 2. Ademais, na hipótese, a impugnação da citanda foi genérica. 3. Válida, portanto, a citação. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080502-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019) – o grifo não consta do original.

“Execução de título extrajudicial. Citação postal. Aviso de recebimento assinado por funcionário da portaria do condomínio. Validade do ato. Inteligência

do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Conforme prescreve artigo 248 § 4º do Código de Processo Civil, a citação feita em condomínio edilício será considerada válida por meio da entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Assim, verificado que o executado residia no local e que a citação foi recebida sem qualquer ressalva pelo responsável da portaria do condomínio, não há que se falar em nulidade do ato, o qual deverá ser considerado válido para efeitos de prosseguimento da ação. Agravo não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061355-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019) – o grifo não consta do original.

De outro vértice, o Código de Processo Civil dispõe expressamente a validade da citação nesses casos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

...

§4º. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei, que o destinatário da correspondência está ausente
(g.n.).

No caso dos autos, não se constata qualquer observação de recusa ou ausência no Aviso de Recebimento. Assim, a citação deve ser considerada aperfeiçoada, ressaltando-se que sequer foi alegado e comprovado pela ora agravante que ela residia em outro lugar na data do recebimento da carta de citação.

Por fim, com o devido respeito, também não se constata qualquer impugnação específica quanto à citação realizada no condomínio.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator